



CÂMARA MUNICIPAL
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE
Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento



Gabinete do Vereador Caio Cunha

Sala das Sessões, em 05/10/2018

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 104 /2018

133

Egrégio Plenário

A propositura de incremento da transparência no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, visa potencializar e suplementar dispositivos já existentes no âmbito Federal.

Tendo por exemplo a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual conforme sua ementa, *in verbis*: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, prevendo especificamente em seu artigo 9º, inciso I, alínea b, a informação da tramitação de documentos; não subsiste dúvidas no tocante a oportunidade para suplementar o preceito, otimizando o supradito dispositivo no âmbito do Município, tal como assegurando maior transparência nas ações da Administração Municipal.

Verifica-se, portanto, a necessidade da regulamentação na cidade. O sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes dispõe de um mecanismo fantástico no que tange o acompanhamento de trâmite de documentos (processos), possibilitando o acompanhamento eficaz através de dados como: número do processo, status, data de abertura, prazo de resposta, atendente, tipo de solicitação, horário e data do estágio de tramitação (providências). Contrapartida, constata-se uma grande deficiência no sítio de algumas entidades, a título de exemplo o da Câmara Municipal de Mogi das



Gabinete do Vereador Caio Cunha

Cruzes. Os poucos documentos disponibilizados, possuem, evidentemente, informações superficiais, o que, por conseguinte da gênese a demasiados questionamentos, por exemplo: horário e data que determinado Projeto de Lei foi encaminhado para a próxima etapa do estágio de tramitação? O prazo de tramitação para cada estágio de tramitação? Tendo em vista, a fragilidade oriunda de exemplos como estes, fatalmente prazos legais são em muitas das vezes, desrespeitados, haja vista a dificuldade de um acompanhamento eficaz e transparente com relação ao compêndio.

Não obstante, a proposta apresenta prazos para a publicação nos sítios eletrônicos, bem como, requisitos mínimos para sua publicação. Com a instituição do incremento da transparência na tramitação de documentos, sem sombras de dúvidas a cidade de Mogi das Cruzes estará dando um grande passo no que tange a transparência, potencializando os princípios regentes da administração pública, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, conseqüentemente propiciando o acompanhamento mais efetivo da população Mogiana.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de incremento da transparência no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 5 de setembro de 2018.


CAIO CUNHA
Vereador – PV



Gabinete do Vereador Caio Cunha

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 104 /2018

Dispõe sobre o incremento da transparência no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Art. 1º - Deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial das respectivas unidades, as etapas do processo de tramitação de documentos.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo municipal;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Municipal.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente dos orçamentos ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º - A publicação no sítio da instituição competente subordinada ao regime desta Lei, deverá ser feita com no máximo 24h após sua data de protocolo, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do documento;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

II - número do processo;

III - nome do promovente;

IV - ementa do documento.

Art. 4º - A publicação deverá ser específica para cada estágio do trâmite no prazo máximo estabelecido de 24h, atendo no mínimo aos seguintes requisitos:

I - data de recebimento, agregada do nome da etapa da tramitação;

II - data de encaminhamento, agregada do nome da etapa da tramitação;

III - data do vencimento do prazo para cada etapa da tramitação;

Art. 5º - Concluída a tramitação, deverá ser publicado no prazo máximo de 24h a data de encerramento, agregada do motivo da conclusão.

Art. 6º - As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 5 de setembro de 2018.


GAIO CUNHA
Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

133/18

05

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

PROCESSO Nº 133/18

PROJETO DE LEI Nº 104/18

PARECER Nº 156/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que versa sobre **"Incremento da transparência no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências."** (fls. 03-04), pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-02.

É o relatório.

FOLHA DE DESPACHO

A proposta em tela dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara e demais órgãos da Administração Pública implementarem, em seus endereços eletrônicos, a disponibilização de acesso ao público da tramitação de seus processos de tramitação de documentos, contendo algumas informações mínimas como nome do documento, número, nome do promovente, ementa do documento, datas de recebimento, encaminhamento e vencimento do prazo de cada etapa de tramitação. Estabelece, ainda, o prazo de 24h para que cada órgão insira no sistema a referida etapa de tramitação do feito.

Com relação à competência legislativa na matéria, entendemos que a competência municipal pode ser extraída do art. 30, II da Constituição, que autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na medida em que a presente propositura teria o condão de suplementar a Lei federal nº 12.527/11.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva –, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

133/18

06

Processo

Página

[Handwritten mark]

506

Rubrica

RGF

De forma mais específica, cabe citar o entendimento proferido pelo STF na ADI nº 2.444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, julg. em 06.11.14), em que se entendeu pela constitucionalidade de legislação estadual de iniciativa parlamentar que impunha ao Estado a obrigação de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, consoante se lê:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral".

2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). [...]**

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. [...]** (grifamos)

De todo modo, cabe registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigentes. Desse modo, **cabe advertir que, caso impugnada, há a**

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

133/18

07

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.

Cumpre, ademais, fazer alguns apontamentos.

Primeiramente, sugerimos emenda modificativa no artigo 4º, a fim de corrigir a grafia da palavra "atendo", que assim constou equivocadamente, sendo o correto "**atendendo**".

Ademais, por se tratar de legislação que exige adequação dos Órgãos Públicos e seus respectivos sistemas de informática, entendemos prudente o estabelecimento de *vacatio legis*, que sugerimos ser de 60 a 90 dias.

No mais, não há óbices à normal tramitação do feito, sendo que o mérito da matéria deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

P. J., 25 de outubro de 2018.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO